

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.260, de 2008, na Câmara dos Deputados), do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.260, de 2008, na Câmara dos Deputados), do Deputado Hugo Leal, propõe que se institua o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito, a ser celebrado no terceiro domingo do mês de novembro. Em seus quatro artigos, além da instituição da data (art. 1º) e da vigência (art. 4º), trata de providências que os órgãos do Poder Executivo deveriam tomar por ocasião da celebração.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 2010.

A deliberação sobre o mérito da proposição, entretanto, encontra-se prejudicada, uma vez que há uma nova deliberação do Senado Federal a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas. Trata-se da edição da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que instituiu alguns critérios a respeito. Diante das dúvidas surgidas quanto à interpretação desse normativo, a CE consultou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em resposta, aquele colegiado emitiu o Parecer ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). E é com base nesse parecer que esta Comissão passa a examinar proposições sobre datas comemorativas.

Nos termos do item “d” do voto proferido no referido parecer, os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente. E, como tal, devem ser submetidos à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Entretanto, no que diz respeito ao item “a” do referido voto, deve-se observar que os projetos de lei ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei, deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Desse ponto de vista, ainda que meritória, a proposição da data objeto do projeto em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, o Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 2010, deve ser rejeitado por injuridicidade.

III – VOTO

Por não atender ao disposto na Lei nº 12.345, de 2010, observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4,

de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.260, de 2008, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator